



NÃO DEIXAR NINGUÉM PARA TRÁS: COMO A AGENDA 2030 RESGUARDOU O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO DO GOVERNO BOLSONARO

Carla Maria Barreto Gonçalves ¹

Germana Parente Neiva Belchior ²

Iasna Chaves Viana ³

RESUMO: Com o início da segunda década do século XXI, desafios intensos foram impostos à governança ambiental brasileira. O mandato presidencial de Jair Bolsonaro e a pandemia de COVID-19 comprometeram ainda mais estruturas institucionais de proteção ambiental, logo o compromisso do país com o Desenvolvimento Sustentável oscilou perigosamente. Diante desse cenário, surgiu a pergunta problema: de que modo a governança ambiental do Brasil resistiu aos retrocessos decorrentes do governo Bolsonaro e qual foi o papel da Agenda 2030 nesse cenário crítico? Para respondê-la, adota-se metodologia de levantamento bibliográfico qualitativa, pelo qual foram avaliadas produções científicas e relatórios públicos oficiais sobre os temas centrais do estudo. Desse modo, primeiro se investigaram os principais aspectos da formação da estrutura política ambiental brasileira, fundada no conceito de Estado de Direito Ambiental e na importância da Agenda de Desenvolvimento Sustentável da ONU, de modo que se avaliou o compromisso do Brasil com a Agenda 2030. Concluiu-se que, apesar dos inúmeros retrocessos, houve resistência, na medida em que a lógica de cooperatividade, governança de atores e monitoramento de informações essenciais da Agenda 2030 congregou os governos subnacionais – Estados e Municípios - bem como terceiro setor em uma rede de proteção que resistiu.

¹ Mestra em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Oficiala de Justiça do TJCE e Professora do Centro Universitário Christus.

² Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina e Mestra em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Atualmente, está cursando Estágio Pós-Doutoral em Direito no Centro Universitário de Brasília (Ceub).

³ Doutoranda pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/SC). Bolsista do CNPq - Brasil. Mestra em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Professora seminarista do IBET/Fortaleza.





Palavras-chave: Estado de Direito Ambiental; Governo Bolsonaro; Retrocesso ambiental; Agenda 2030; Desenvolvimento Sustentável.

LEAVE NO ONE BEHIND: HOW THE 2030 AGENDA PROTECTED THE BRAZILIAN ENVIRONMENTAL STATE OF LAW FROM BOLSONARO'S GOVERNMENT

With the beginning of the second decade of the 21st century, intense challenges were imposed on Brazilian environmental governance. Jair Bolsonaro's presidential term and the COVID-19 pandemic further compromised institutional structures for environmental protection, so the country's commitment to Sustainable Development fluctuated dangerously. Given this scenario, the question arose: how did Brazil's environmental governance resist the setbacks resulting from the Bolsonaro government and what was the role of the 2030 Agenda in this critical scenario? To answer it, a qualitative bibliographic survey methodology was adopted, through which scientific productions and official public reports on the central themes of the study were evaluated. In this way, the main aspects of the formation of the Brazilian environmental political structure were first investigated, based on the concept of Environmental Rule of Law and the importance of the UN Sustainable Development Agenda, so that Brazil's commitment to the 2030 Agenda was assessed. It was concluded that, despite numerous setbacks, there was resistance, as the logic of cooperativity, governance of actors and monitoring of essential information of the 2030 Agenda brought together subnational governments - States and Municipalities - as well as the third sector in a network of protection that resisted.

ENVIRONMENTAL STATE OF LAW; BOLSONARO'S GOVERNMENT; ENVIRONMENTAL SETBACKS; 2030 AGENDA; SUSTAINABLE DEVELOPMENT

INTRODUÇÃO

Nem todo fogo perigoso é perceptível. Por conta da vegetação típica de vegetações como as do pantanal, normalmente uma biomassa se acumula abaixo do solo e, quando há fogo, sua chama permeia substratos e queima por muitos dias sob a vegetação. Assim, embora o fogo seja apagado e feito um rescaldo da parte superficial, lá embaixo ainda há muito calor e, no período da seca, esse fogo pode reacender. Essa foi a explicação do analista ambiental



Alexandre de Matos, integrante do Prevfogo do Mato Grosso do Sul, fornecida para a BBC Brasil (2020), em uma matéria que sintetizou informações contundentes sobre uma das fases mais críticas do pantanal brasileiro (Lemos, 2020, *online*).

A situação ilustra com muita clareza a fragilidade do ecossistema, mas não apelas pelos fatores biológicos, físicos e químicos que operam nos fluxos da natureza. Embora o caso adotado para inaugurar esse estudo se refira a um processo natural, ele também ilustra os riscos que os biomas brasileiros correm sob as intempéries dos rumos políticos do país. Evidencia como certas prioridades, se deixadas para trás, podem ser danificadas novamente.

Em um curto intervalo de tempo, em 2019, o Brasil tinha como presidente da república eleito Jair Messias Bolsonaro, há época da posse filiado ao Partido Social Liberal (PSL), como um candidato de valores conservadores nos costumes e visão econômica estritamente liberal, que não tinha a pauta ecológica como uma de suas prioridades.

Em seguida, no início de 2020, a pandemia de COVID-19 representou outra ruptura, uma subversão de um mundo presumidamente estável e impôs com urgência inúmeras providências para garantir a preservação do máximo de vidas possíveis. Assim, nesses cenários, as instituições de proteção ambiental no Brasil, revisitou novamente o pêndulo de uma história que oscila entre avanços notáveis e entraves históricos desde sua principal regulamentação, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981) e seu tratamento normativo-constitucional a partir do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Contudo, é fundamental lembrar que parte expressiva desses avanços é fruto de sólida cooperação internacional mantida, dentre outros organismos internacionais, com a Organização das Nações Unidas (ONU). Nessas influências recíprocas entre as políticas internacional e nacional, se sobressai a agenda pautada pela ideia de um Desenvolvimento Sustentável. A sua mais recente manifestação se verifica pelos esforços comuns em se implementar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que em seu lançamento adotou o lema de “Não deixar ninguém para trás”.

Reconhecida como providência global de continuidade e aprimoramento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), esta agenda, apresentada à comunidade internacional em 2015, é composta por 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Seu diferencial se dá pelo sistema de alcance de metas específicas dentro do prazo final de 2030,



inovando diante do modelo convencional de modulação de comportamentos por normas. Uma urgência que, mediante fixação de objetivos, se alinha ao compromisso constitucional brasileiro de proteção efetiva do direito ao meio ambiente (Art. 225, §1º, CF/88). Ademais, atende aos valores democráticos à medida em que se garante o acesso a informações ambientais e convergente com a lógica cooperativa central que sustenta os ODS.

Há, portanto, uma multiplicidade de problemas a ser enfrentado. O mais alarmante se constitui no retrocesso generalizado de garantias de direitos que indica o desatendimento das metas traçadas pela Agenda 2030. Inclusive, verifica-se que as informações necessárias ao acompanhamento dessas metas têm se tornado cada vez mais escassas.

Por essa razão, surge um problema de pesquisa para se confrontar neste estudo. Por meio dele, espera-se responder à seguinte pergunta: de que modo a governança ambiental do Brasil resistiu aos retrocessos decorrentes do governo Bolsonaro e qual foi o papel da Agenda 2030 nesse cenário crítico?

A fim de responder a referida pergunta, adota-se uma metodologia de levantamento bibliográfico qualitativa, pelo qual foram avaliadas produções científicas e relatórios públicos oficiais sobre os temas centrais do estudo.

Para tanto, primeiro se investigaram os principais aspectos da formação da estrutura política ambiental brasileira, fundada no conceito de Estado de Direito Ambiental e na importância da Agenda de Desenvolvimento Sustentável da ONU, para melhor avaliar o compromisso do Brasil com a Agenda 2030.

1. COMO SE SUPERA O ETERNO RETORNO DOS PROBLEMAS AMBIENTAIS? AS DIFERENTES PROPOSTAS DA AGENDA 2030

Como ressaltou o ambientalista Alfredo Sirkis (1992, p. 215), o Brasil carrega no próprio nome o estigma da devastação ambiental, ainda que desde a carta de Pero Vaz de Caminha se cantem louvores à natureza da ilha de Vera Cruz. Assim, “[e]ssa dicotomia entre o amor e a devastação do paraíso é bem da tradição colonial lusitana: a famosa diferença entre intenção e gesto, do coração sentimental, que se desabotoa, da mão cega que executa”.



Assim, em uma vacilante história de proteção ambiental, o Brasil avançou lentamente em seu compromisso com a proteção. Dentre as providências tomadas, destacaram-se as influências das empenhadas de organismos internacionais, notadamente a Organização das Nações Unidas por meio de agendas que estabelecem a máxima do Desenvolvimento Sustentável como diretriz a ser observada desde o Relatório *Brundtland* de 1987, no sentido de propiciar uma conciliação do crescimento econômico e da proteção ambiental, a fim de convocar a todos os atores da arena global a perquirir tal objetivo.

Um mecanismo notável se concretizou Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), uma empenhada composta de oito objetivos e que teve com a Agenda 2030 um documento posterior correspondente à oportunidade de aprimoramento, dessa vez com dezessete Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Afinal, uma vez que os resultados alcançados com os ODM revelaram os pontos fortes e fracos de sua estratégia, a partir do chamado consolidado ao fim da Rio+20 para providenciar sua continuidade, foi possível garantir mais planejamento e participação na sua concepção.

Mesmo assim os ODM se destacaram pelo seu caráter consideravelmente inovador no seu modelo de governança, com estratégia em que se estipulam metas a serem alcançadas e, assim, demanda um arsenal de ferramentas que devem ser compreendidas.

Antes, naturalmente, é prudente que se defina melhor o sentido da palavra governança, aqui utilizada. Embora pareça ganhar projeção e difusão, não se encontra facilmente um sentido mais específico para seu uso. Contudo, como Moura e Bezerra (2016, p. 91) a governança promotora do desenvolvimento sustentável deve ser a inserção da ideia de sustentabilidade no conjunto das políticas públicas e em suas inter-relações. Porque uma visão setorial, que domina o ambientalismo no Brasil, muitas vezes separa e por vezes gera conflito entre a implementação das ações e dos instrumentos da política ambiental e as demais políticas públicas.

Trabalha-se, portanto com essa ideia de uma rede de atores, em contextos diversos, reconhecendo a transversalidade da proteção ambiental, alinhando ações, contornando visões fragmentadas e prevenindo conflitos de interesses sempre que possível.

Reconhecendo essa primeira configuração, compreende-se como as recentes agendas da ONU tem utilizado o modelo de perquirição de metas (*goal setting*), que consiste numa estratégia de governança que, como explica Oran R. Young (2017, p. 32), se difere da



formulação de normas (*rule making*) na medida em que se busca: i) balizar o comportamento através do estabelecimento de prioridades para alocar atenção e recursos escassos em uma variedade de objetivos; ii) a galvanização dos esforços daqueles que devem perquirir os objetivos firmados; iii) da identificação de alvos e marcos que permitam monitorar o progresso e iv) o combate à tendência de atender desejos e impulsos de curto prazo.

Por meio de tal modelo estratégico, evidenciava-se um dos maiores e mais antigos desafios de atores políticos e, notadamente, de juristas que têm trabalhado com prescrições de uma realidade almejada: uma concretização efetiva da proteção ambiental. Uma vez que diversas providências foram insuficientes à medida em que se comprovava o avanço dos impactos causados ao meio ambiente apesar das tentativas de minorá-los.

Nesse sentido, uma crítica central aos ODMs se relacionava com a diluição da proteção ambiental frente a outras dimensões da sustentabilidade. Como afirmam Feres e Reis (2014, pp. 30 e 31), os ODMs priorizaram objetivos sociais e negligenciavam os fatores econômicos e ambientais. Logo, a redefinição de metas que integrem as três dimensões do desenvolvimento sustentável ocupou lugar de destaque nos debates da agenda pós-2015.

De todo modo, ainda se torna relevante compreender sucintamente como se deu o processo de concepção dos ODM, uma vez que ele pode fornecer as principais noções sobre as quais estão assentadas a Agenda 2030. Constituindo-se em oito objetivos com áreas temáticas relativamente distintas, essa empreitada recebe atenção especialmente pela metodologia inovadora que emprega.

Nesse rumo, Young (20, pp. 33 e 34) reconhece que os ODM foram, indubitavelmente, o mais proeminente exemplo de *goal setting* no nível internacional. Eles diferenciaram-se do *rule making* porque o estabelecimento de metas articula aspirações e direciona a atenção aos procedimentos, gerando entusiasmo nos apoiadores e maximiza a dedicação; mas não quer dizer que sejam modalidades mutuamente exclusivas.

Logo, importa registrar que, embora revele novas possibilidades de concretização de objetivos, esse modelo tem sido empregado com o reconhecimento de suas limitações. Como explica Young (2017, p. 34), não significa que se deve escolher entre o *goal setting* e o *rule making*. É preciso conhecer os pontos fortes e fracos desses formatos a fim de elaborá-los, e até combiná-los, para que se aproxime ao máximo dos resultados almejados.



Desse modo, dentre muitos aspectos relativos às vantagens e os desafios do *goal setting*, foi que se destacou a importância crescente da elaboração de indicadores apropriados, que permitissem monitorar mais adequadamente o progresso rumo às metas estipuladas. Paradoxalmente, com a necessidade de indicadores verificava-se como nem todos os objetivos estipulados seriam facilmente mensuráveis, o que comprometia sua perquirição.

Essa constatação é feita por Veiga (2012), quando afirma que foi dramática a obsolescência das metas e indicadores propostos em 2005 pelo Projeto Milênio quanto aos objetivos 07 e 08, que representariam, respectivamente, as dimensões ambiental e econômica dos ODM. Segundo o autor, esse problema, que foi constatado em cúpula realizada em 2010, não foi enfrentado; logo seria de se esperar que se admita que para a elaboração dos ODS, os ODM 07 e 08 teriam que passar por mudanças profundas.

Uma vez constatada uma fragilidade mais acentuada nesses indicadores, torna-se mais claro como os ODM representaram uma agenda que, ancorada na ideia de uma sustentabilidade tridimensional, teria valorizado a dimensão social.

Nesse sentido, Carvalho e Barcellos (2014, pp. 223 e 224) explicam que discussões entre a ONU e a OCDE, no contexto pós-Guerra Fria, juntamente a ajuda de países na disputa de uma hegemonia política e econômica mundial como moeda de troca para atrair países em desenvolvimento possibilitou a elaboração de alguns documentos. Notadamente na ONU, o principal tema seria a erradicação da pobreza, o que representava uma mudança de foco.

Inclusive, sobre o seu processo de concepção repercutem algumas ideias marcantes na época da virada do milênio. Eram, por exemplo, as contribuições teóricas de Amartya Sen quanto à ideia de desenvolvimento de capacidades e a elaboração do Índice de Desenvolvimento Humano, a ser empregado pelo Programa das Nações Unidas pelo Desenvolvimento (PNUD); bem como propostas de que os governos adotassem a lógica do setor privado de mensurar seus objetivos e metas (Carvalho; Barcellos, 2014, p. 224).

Verificava-se, desse modo, uma compreensão revolucionária sobre como contemplar, principalmente, efetivar o desenvolvimento. Ademais, como definem Januzzi e De Carlo (2019, p. 09), os ODM seriam uma nova formatação das agendas de desenvolvimento da ONU que, promovidas desde os anos 1960, agora guiava o esforço estratégico de suas agências por maior prosperidade e bem-estar pelo mundo. Contudo, também se reconhecia a complexidade



dessa agenda nova, que contemplasse as três dimensões do desenvolvimento sustentável e devendo, assim, aumentar seu escopo.

Nesse sentido, Januzzi e De Carlo (2019, p. 18) também verificam que na transição dos ODMs para os ODS, já havia expansão significativa no consenso político internacional quanto a questões ambientais globais, direitos humanos e fortalecimento de processos de governança nacional. Inclusive, essa relevância política teria sido fortemente influenciada por desastres ambientais do século XX, a crise econômica de 2008-2009 e a persistente desigualdade no mundo.

Dessa forma, o mais recente e relevante avanço que fortalece e unifica tais pre- tensões se concretiza com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, composta por dezessete objetivos diversificados na medida em que à ideia de sustentabilidade se atribuíram, pelo menos, três dimensões: social, econômica e ambiental. Essa tridimensionalidade, por sua vez, se revela problemática quando se verifica que a antes da proposição da Agenda 2030 e dos ODS, houve um maior peso sobre a dimensão social da sustentabilidade, de modo que as dimensões ambientais e econômicas foram tidas, por muitos, como preteridas.

2. INFLUXOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL: DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL À AGENDA 2030 NO BRASIL

O Brasil, como muitos governos nacionais, consolidou suas políticas ambientais internas sob forte influência das discussões e compromissos estabelecidos no plano internacional. Pode-se considerar que há um modelo de influências recíprocas no qual o panorama internacional e os governos nacionais têm se alinhado, tanto na consagração do Estado de Direito Ambiental (EDA) como nas agendas de desenvolvimento das Nações Unidas. Cumpre, inicialmente, conhecer melhor o surgimento e consolidação do EDA.

Desenvolvida no final dos anos 1980, na Alemanha, a noção de um Estado de Direito Ambiental tem Michael Kloepfer como um dos principais teóricos e disseminadores. Segundo o autor, “esse conceito pretende definir primeiramente um Estado que faz da incolumidade do seu meio ambiente sua tarefa, bem como o critério e a meta procedimental de suas decisões” (Kloepfer, 2010). Segundo essa concepção, ao Estado são conferidas possibilidades e, especialmente, deveres de se garantir a integridade do Meio Ambiente.



Assim, a compreensão aprofundada sobre o Estado de Direito Ambiental, e os possíveis desgastes que sofreu, impõe o resgate das demais dimensões da sustentabilidade promovido com o lançamento da Agenda 2030 em 2015. Esta, portanto, é uma providência recente e relevante que precisa ser compreendida na medida em que sinaliza pela possibilidade de que o Estado de Direito Ambiental possa ser fortalecido e consolidado.

A fim de que se compreenda melhor os sentidos associados às noções de um Estado de Direito Ambiental, de Desenvolvimento Sustentável e de como são perquiridos no Brasil, é preciso investigar como tais ideias surgiram e como se manifestam entre seus principais teóricos. Entre elas, vale ressaltar, há muitos pontos convergentes; mas não podem ser confundidos.

Para tanto, pretende-se abordá-los separadamente, a começar pelo conceito já apresentado do Estado de Direito Ambiental de Kloepffer (2010, p. 07), cujo reconhecimento implicou na superação do princípio egocêntrico da proteção ambiental e no dever de consideração do meio ambiente além do interesse próprio, tornando a proteção das bases naturais da vida tarefa da comunidade. Sendo a preservação e o aproveitamento dessas bases naturais de interesse (inclusive existencial) de todos os indivíduos da comunidade, pode-se concluir que, “em última análise, só o Estado – entre outras coisas, em virtude do seu monopólio de poder – dispõe dos meios requeridos e do poder para realizá-la”.

A partir dessas ideias, gradativamente aprimoradas e difundidas, o conceito de Estado se reformula. Como lembra Câmara (2016, p. 20), a teoria clássica e os elementos constitutivos do Estado – povo, poder e território – tornavam-se anacrônicos; afinal, “a qualidade do meio ambiente ‘no e em entorno de seu território’ é aspecto imprescindível a qualquer organização política e social”. Ou seja, questões relativas ao meio ambiente se estendia à sociedade civil como um todo, precisando ser assimilada por outros campos do conhecimento.

Nesse sentido, acrescenta-se ainda a verificação de Pope (2017) quanto ao início de um processo de ecologização do Direito. Nele, a discussão sobre questões ambientais no contexto internacional influenciou significativamente a consideração do meio ambiente pelo Direito; de modo que “o movimento ambientalista foi bem-sucedido na produção de princípios



jurídico-ambientais por meio de protocolos e declarações emitidos em diversos Fóruns e Conferências internacionais” (Pope, 2017, p. 319).

No Brasil, então, essas transformações são gradativamente verificadas nas políticas ambientais estatais brasileiras que, especialmente ao longo dos anos 1980, são progressivamente fortalecidas. Havendo destaque para a promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), a criação do Ministério Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente em 1985 e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual se dedica um capítulo exclusivo ao Meio Ambiente, composto pelo art. 225 da CF/88.

Assim, com a reformulação da legitimidade e das possibilidades da atuação estatal em defesa do meio ambiente natural, novas questões gradativamente se elaboram. A fim de apontá-las objetivamente, é possível dividi-las quanto a dois aspectos: um material, quanto aos fundamentos sobre os quais se assenta esse novo Estado de Direito, e outro formal, relativo às configurações em que ele se estrutura.

No âmbito do primeiro aspecto se debatem pressupostos éticos sobre os quais se assenta um Estado de Direito que considere o Meio Ambiente natural. Nesse rumo, além de um Estado de Direito Ambiental, há noções como a do “Estado de Direito Ecológico” e “Estado de Direito para a Natureza”¹. Contudo não será possível uma incursão em tais elaborações, uma vez que se verificará que o objetivo deste trabalho é de verificar especialmente como se estabelece a implementação de um Estado de Direito Ambiental por meio da Agenda 2030 e seus instrumentos. Logo, é mais estratégico que se compreenda o aspecto formal, relativo aos instrumentos e estruturas pelos quais opera o Estado de Direito Ambiental.

Nesse sentido, vale ressaltar que o mais basilar instrumento corresponde à promulgação de normas jurídicas destinadas à proteção ambiental. Normas que, inclusive, podem estar contidas na Constituição, assim como devem ser entendidas à luz das transformações promovidas com o pós-positivismo jurídico, em que se conferiu normatividade aos princípios.

Não obstante a relevância das normas jurídicas como pressupostos sobre os quais se fixam os termos da proteção ambiental, entende-se que se tem verificado gradualmente a importância de superar essa visão das normas como as ferramentas centrais pelas quais o Estado de Direito Ambiental se consagra.



Essa visão, a propósito, se verifica nas lições de Herman Benjamin (2003) quando alerta sobre os riscos da teatralidade regulatória do Direito Ambiental. Segundo o autor, o texto legislativo, sozinho, não vai a lugar nenhum; afinal, “a realidade jurídica nos ensina que a promulgação [...] nada mais representa que o ponto inicial de uma trajetória, que pode ser curta ou longa, [...] efetiva ou inoperante, mas sempre prisioneira da sua implementação” (BENJAMIN, 2003).

Assim, há uma importância crescente no cumprimento das normas impostas, que por sua vez, revela a urgência de se pensar em outras ferramentas que possam concretizar o Estado de Direito Ambiental. Nesse rumo, aponta Kloepffer (2010, *passim*), que além de um tratamento normativo específico, o Estado de Direito Ambiental pode ser instrumentalizado, por exemplo, com a incorporação dos custos ambientais no cálculo total da economia nacional; uma reforma tributária ecológica ou um direito do planejamento ambiental no sentido de um plano diretor abrangente, específico para o meio ambiente.

Considerando então a realidade brasileira, um importante passo na implementação de políticas ambientais é dado com a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Lei 6.938/81). Podendo ser considerada o principal instrumento para estruturar o conjunto de instituições nas três esferas de governo, a PNMA propõe um Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama. Todavia, mesmo com três décadas de sua instituição não esteja efetivamente estruturado e articulado, em razão de uma centralização histórica na esfera federal (MOURA, 2016, pp. 29 e 30).

Percebe-se, dessa maneira, que diversas providências relevantes podem ser tomadas para implementar o dever estatal de proteção ambiental, que por sua vez podem ser considerados, sob muitos aspectos, avanços louváveis. Contudo, ainda se revela muito problemática a fragilidade com que os órgãos ambientais e os instrumentos de políticas ambientais ainda têm funcionado.

Nesse sentido, exemplifica-se com a situação do Ministério do Meio Ambiente (MMA), que embora tenha sido criado em 1992, teve o primeiro concurso de servidores efetivos em 2004, uma vez que até então funcionava por meio de contratos operacionalizados por organismos internacionais, como o PNUD por exemplo (Moura, 2016, p. 35).



Ademais, no que se refere aos órgãos do Sisnama, Moura (2016, p. 37) acrescenta a prevalência, na maioria deles, de uma cultura cartorial focada em processos ao invés de resultados relativos à melhoria da qualidade ambiental; de modo que se tornam “ilhas burocráticas, isolados de outros órgãos que afetam o meio ambiente. [...] raramente são suficientemente poderosos para influenciar a maioria das decisões de caráter econômico que gera impactos significativos sobre o meio ambiente”.

Essas condições se correlacionam à preocupação de Benjamin (2003), quando novamente relembra que o esforço normativo deve ser oportuno e eficaz, de modo que os “mecanismos de implementação e os órgãos que os utilizam devem atuar com eficiência, [...] de modo a melhor usar recursos humanos e financeiros que são normalmente escassos”.

Tal contexto, que certamente não é novo, se agrava acentuadamente. Dentre as várias manifestações reativas ao cenário político que se desvela desde as campanhas eleitorais e posterior assunção da presidência por Jair Bolsonaro em 2019, destaca-se uma compilação cronológica feita pela Associação Nacional dos Servidores do Meio Ambiente (ASCEMA).

Por meio de informações reproduzidas por veículos jornalísticos no intervalo de março de 2018 a agosto de 2020, o dossiê aponta a desestruturação e o enfraquecimento do MMA e suas autarquias, extinção de setores e cargos, que contribuem para uma paralisação e ineficiência das suas atividades. Além disso, aponta para uma falta de critérios técnicos para a nomeação de pessoas, com destaque para a substituição de servidores de carreira por militares, além de registrar que há uma considerável proporção de processos administrativos do ICMBio em caráter restrito ou sigiloso, em muitos casos sem justificativa legal, ferindo o princípio da transparência, prevista na lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) (ASCEMA, 2020). Retorna-se, desse modo, ao cerne do problema cujas principais soluções decorrem precisamente com os elos mantidos com organismos internacionais, dentre os quais está o compromisso de implementação da Agenda 2030, que será analisado a seguir como ferramenta potencialmente garantidora do Estado de Direito Ambiental brasileiro.

Antes, importa saber que, no Brasil, o compromisso e a instrumentalização dos ODM e da Agenda 2030 foram efetivados com expressiva atuação do IBGE e do IPEA, uma vez que o formato impunha o monitoramento do alcance das metas por meio de informações estatísticas. Como explicam Januzzi e Carlo (2019, p. 13), o IPEA ficou responsável por



produzir, com o IBGE e Ministérios, coordenados pela Casa Civil, os Relatórios Nacionais de Acompanhamento dos ODM, que foram um total cinco documentos – produzidos em 2004, 2006, 2007, 2010 e 2014 – e se tornaram referências conceituais e metodológicas sobre indicadores sociais e fontes de dados.

Já a Agenda 2030, cuja adesão se dá com o Decreto 8.892/2016 e por meio da criação da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS), também possui o IBGE e o IPEA como órgãos de assessoramento permanente.

Assim, em razão do consenso pelo estabelecimento de um número maior de objetivos, que contemplem mais adequadamente as dimensões econômica e ambiental da sustentabilidade, pode-se propor uma agenda com um alcance significativamente maior. Assim, as questões ambientais recebem maior atenção e, finalmente, uma problemática histórica deveria ser enfrentada: um melhor acesso a informações ambientais e a elaboração de indicadores de sustentabilidade.

Esses desafios, contudo, não poderiam ser enfrentados a contento. Afinal, tão logo os compromissos firmados pela implementação da Agenda 2030, o Brasil logo vivencia um turbulento capítulo de sua história política, que foi o *Impeachment* de Dilma Rousseff. Tal acontecimento, acima de qualquer juízo de valor sobre ter sido necessário, acertado, ou não, tal processo, foi um fator desestabilizante para as instituições brasileiras. Paradoxalmente, a superação dessa instabilidade deveria cessar com o próximo presidente a se eleger no ano de 2018, assumindo o mandato presidencial no lugar de Michel Temer, que o ocupava pela prerrogativa de ser vice da presidente afastada.

3. COMO A AGENDA 2030 GARANTIU PROTEÇÃO AMBIENTAL MÍNIMA: A IMPORTÂNCIA DE UMA ESTRATÉGIA DE GOVERNANÇA COOPERATIVA

Com o fim dos anos 2010, de fato, foi um cenário de tensões que, agravado com cobertura midiática intensa sobre a operação Lava-Jato dialogando com uma opinião pública acalorada, seguindo-se do *impeachment*, o caminho para as eleições de 2018 estava pavimentado por certos ideais e expectativas. Muitos se consolidaram sobre a pessoa de Jair Bolsonaro que, dentre muitas crenças, relativizava o rigor da proteção ambiental no Brasil.



Ainda no plano inicial do discurso, os retrocessos se insinuavam quanto ao comprometimento das estruturas de governança e instrumentos informativos das políticas ambientais. Eles se manifestaram desde sinalizações de Jair Bolsonaro à mídia, logo após o resultado eleitoral, sobre possível fusão do Ministério do Meio Ambiente com o Ministério da Agricultura; ou quando da exoneração do diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) após a publicação de dados sobre a aceleração do desmatamento no país e ainda com a extinção de órgãos relevantes à consagração do Desenvolvimento Sustentável, como a própria Comissão Nacional pelos Objetivos do Desenvolvimento (CNOODS) (ASCEMA, 2020).

Esses atos sucessivos representaram um grave desmonte da administração ambiental federal. Nesse sentido, aliás, o Relatório Luz 2021, elaborado pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável (GT Agenda 2030) aponta que mais de 80% das metas da Agenda 2030 estão em retrocesso, estagnadas ou ameaçadas no país (GT Agenda2030, *online*).

Essa constatação, por sua vez, foi feita apesar da dificuldade no acesso a estatísticas governamentais atualizadas, uma condição que marcou a elaboração do referido relatório e que tem sido considerado um apagão proposital de dados. Essa situação, contudo, ainda não teria conseguido “ocultar o drama vivido pelas parcelas mais vulneráveis da sociedade” (GT Agenda 2030, 2021, p. 04).

Para além das dificuldades técnicas e históricas da consolidação de um Estado de Direito Ambiental, os compromissos ambientais firmados com as Nações Unidas e a produção de informações estatísticas, o Brasil viveu um capítulo singular na história de sua governança ambiental. Com abalos às estruturas institucionais nas instâncias federais do país, é possível afirmar que a seara ambiental foi uma das mais severamente afetadas. Nesse rumo, o processamento de informações que permitiria um monitoramento básico dos avanços e retrocessos, por sua vez, se compreende como um gravíssimo problema.

Segundo o V Relatório Luz (2021, p. 109), dentre os inúmeros retrocessos, pode-se mencionar o desinteresse do governo brasileiro quanto ao monitoramento da implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o que indica a falta de compromisso com a Agenda 2030. Afinal, encerrada a Comissão Nacional dos ODS, em 2019, nenhuma nova instância foi oficializada para acompanhar a implementação da Agenda 2030, inclusive, o então



presidente Bolsonaro vetou a menção à Agenda 2030 no Plano Plurianual 2020-2023, sob o argumento de que a Agenda feria a soberania do país.

Da mesma forma, Oliveira *et al* (2020, p. 236) verificam três vias pelas quais existe uma ameaça à capacidade de produção estatística do IBGE: i) pela restrição orçamentária, ii) pela redução drástica do quadro de pessoal efetivo do órgão e iii) pelas intervenções na produção técnica pelo governo e pelo parlamento. Contudo, apesar da gravidade do quadro institucional, não se podem desconsiderar a possibilidade de outros caminhos serem tomados. Acredita-se que existem, para esse apagão, outras fontes de luz. Para conhecê-las, ou melhor, relembra-las propõe-se a análise de duas rotas que se pode tomar.

A propósito, existe a possibilidade, ou mesmo a necessidade, de que elas sejam combinadas e trilhadas conjuntamente; mas visando a uma explicação objetiva, opta-se pela análise separada de cada uma delas. Assim, elas correspondem à verificação, primeiro, de um amadurecimento do caráter federativo da proteção ambiental e, segundo, do fortalecimento de parcerias no terceiro setor.

Nesse sentido, quanto à relevante condição descentralizada da proteção ambiental, que em face do pacto federativo e da distribuição das competências constitucionais, prevê uma descentralização das políticas ambientais. Logo, cumpre lembrar que, conforme as respectivas previsões constitucionais, a competência material comum (Art. 23, CF/88) e legislativa concorrente (Art. 24, CF/88) sobre a temática ambiental evidenciam a importância de políticas ambientais integradas e cooperativas entre todos os entes da federação. No mesmo sentido, relembra-se a promulgação da Lei Complementar n. 140/2011, que regulamenta o art. 23 da CF/88 quanto à competência material ambiental.

Essas possibilidades, todavia, ainda se contrastam com uma realidade pouco amadurecida. Como lembra Moura (2016, p. 37), o governo federal ainda precisa apoiar a melhor estruturação e capacitação de órgãos ambientais nos níveis estadual e local (municípios), pois deficiências nesses níveis ainda são grandes obstáculos para o sucesso da implementação das políticas emanadas da esfera federal. Encara-se, dessa maneira, o mesmo obstáculo que se buscava superar: o governo federal. Como manter fortalecidos os elos entre governos estaduais e municipais a fim de que não dependam de eventuais inconstâncias às quais o governo federal – e até de outras unidades da federação – sejam submetidas?



Muitos exemplos podem responder a essa questão, especialmente quanto às medidas de enfrentamento à Pandemia de Covid-19, em que um intenso desalinhamento entre o governo federal e governos estaduais levou os últimos a uma atuação mais autônoma e cooperativa entre outros estados. Basta que se relembrem as discussões e o desfecho sobre o reconhecimento do STF quanto à competência concorrente dos estados para o enfrentamento da pandemia na ADI 6341 (BRASIL, 2020, *online*), bem como das parcerias diretamente gerenciadas da Fiocruz com a Oxford e do Instituto Butantan com a Sinovac, produzindo respectivamente as vacinas Astrazeneca e Coronavac.

Como exemplo específico de cooperação entre municípios com fim de proteção ambiental, tem-se o manejo de resíduos sólidos, que adota o modelo de consórcios para somar esforços na coleta e remessa dos resíduos a aterro. Um passo importante foi dado, por exemplo, com orientação proveniente da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), de como os milhares de municípios brasileiros deveriam proceder na cobrança de eventual tarifa para manejo (Gonçalves; Belchior, 2021, p. 352).

Essa é uma providência decisiva, já que a expressiva maioria de municípios brasileiros é mal estruturada. Logo, essa e outras ações da parte de coletivos como a CNM evidenciam a força de um agir cooperativo. Nesse sentido, vale registrar, é recorrente que referida entidade publicize movimentos alinhados com a Agenda 2030, como em seu mais recente lançamento do “Projeto InovaJuntos”, que consiste numa plataforma de boas práticas para “incentivar os gestores públicos a implementarem soluções eficientes e inovadoras no Município” (CNM, 2023, *online*).

O acionamento dessa rede cooperativa, interessante lembrar, se relaciona com um debate já consolidado quanto ao estudo da dimensão da *territorial politics*, que afeta federações e países com mecanismos federalizados, como os Estados Unidos, Itália, Espanha, Alemanha, Brasil, dentre outros. Em tais nações, as “relações de conflito e cooperação entre a esfera nacional e os governos subnacionais moldaram em boa medida políticas recentes de Saúde pública contra a COVID-19” (Abrúcio *et al*, 2020, p. 664)³.

Segundo acrescentam Abrúcio *et al* (2020, p. 666), nos estudos de políticas públicas no federalismo, “a coordenação intergovernamental é fundamental, pois não é fácil



compatibilizar a convivência entre autonomia e interdependência, que marca as federações e seu processo decisório”. Surgem dois tipos ideais de federalismo: o dual e o cooperativo.

No primeiro, supõe-se que cada ente possui autonomia constitucional sobre diferentes áreas para impedir a centralização do poder, pois governos locais gastam mais eficientemente e respondem melhor a particularidades locais. No segundo, a autoridade compartilhada combina autonomia subnacional com coordenação nacional para garantir direitos universais, federações combinaram processos centralizados (como financiamento, normatização e indução) com implementação descentralizada e autônoma de políticas públicas (Abrúcio *et al*, 2020, pp. 666 e 664).

Diante dessas verificações, cumpre lembrar então que a lógica de uma rede no federalismo cooperativo se manifesta, também, no que tange à repartição das competências constitucionais em matéria ambiental. Como, por exemplo, analisou Rammê (2013, p. 156), sobre a Lei Complementar 140/2011 que, em seus objetivos, deve ser implementada por meio de instrumentos de cooperação a fim de que prevaleça, aos entes federativos, o dever de “garantir o bem-estar socioambiental individual e coletivo em todas as suas dimensões, de modo a consolidar um modelo federativo de cooperação com foco na sustentabilidade”.

Ocorre que não é apenas entre entes públicos que há possibilidades de parceria, Logo, importa conhecer os caminhos das parcerias entre o Estado e o Terceiro Setor. Mas, antes, é importante que se delimite bem o conceito de “Terceiro Setor”, uma vez que sua nomenclatura sugere a existência um primeiro e um segundo setor e, por isso, ela se tornou controversa na doutrina especializada, como alerta Nascimento (2021, p. 20).

Como apresenta Paes (2017), junto ao Estado, que seria o primeiro setor, e o mercado, o segundo setor, identifica-se um terceiro setor que mobiliza um grande volume de recursos humanos e materiais para impulsionar iniciativas de desenvolvimento social. É, portanto, aquele que não é público e nem privado, porém guarda uma relação simbiótica com ambos. É, assim, o “conjunto de organismos, organizações ou instituições sem fins lucrativos dotados de autonomia e administração própria que apresentam como função e objetivo principal atuar voluntariamente junto à sociedade civil visando ao seu aperfeiçoamento” (PAES, 2017).

Nesse rumo, segundo Nascimento (2021, pp. 58 e 59), a partir de uma ideia de unidade ecológica que impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de agir em prol da proteção



ambiental, destaca-se a necessidade de atuação não só do Estado, mas de organizações da sociedade civil e empresas nesse compromisso. Logo, o “espaço de atuação do terceiro setor assume a forma de raízes que podem crescer para as mais diversas áreas, em especial quando o bem tutelado é o meio ambiente”. Vale registrar que existe ainda um notável arcabouço normativo que ampara os atores que compõem o terceiro setor, conferindo-lhe, por exemplo, legitimidade para a ações civis públicas (Art. 5º, V, Lei n. 7.343/85), exercendo uma tutela jurisdicional do meio ambiente.

Então, dentre todas essas possibilidades de atuação do terceiro setor na proteção ambiental, é interessante conhecer algumas maneiras sobre como ele pode colaborar com a problemática do apagão de dados. Para tanto, a melhor forma de pensar e construir soluções parte das empreitadas já existentes.

São diversos os trabalhos de diversas Associações e Organizações Não Governamentais que têm disseminado levantado e compilado informações ambientais extremamente relevantes a fim de comprovar sua essencialidade no combate a essa escassez informacional. Tais iniciativas, vale ressaltar, ainda são possíveis justamente porque as informações permanecem disponíveis. Logo, ainda que não estejam sendo sistematizadas e empregadas no planejamento e monitoramento das políticas ambientais federais, elas ainda podem ser utilizadas pelo terceiro setor.

Tome-se o exemplo das atividades encabeçadas pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), que anualmente publica um Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil.

Segundo análise feita por Franchesi *et al* (2017, pp. 62 e 63), apesar de existir no âmbito do poder público o fornecimento de dados pelo IBGE, do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico (SNIS), e ainda, dados previstos de serem coletados pelo Sistema Nacional de Informações sobre Resíduos Sólidos (SINIR); a iniciativa da ABRELPE se destaca por ser uma fonte de dados amplamente utilizada em pesquisas científicas e documentos oficiais.

Outro exemplo útil se verifica no monitoramento da cadeia produtiva da carne bovina brasileira, contexto no qual duas ONGs compilaram informações relevantes sobre o setor. A partir de imagens de satélite, e outras bases de dados, foi possível rastrear a origem da carne



adquirida por grandes empresas e os principais impactos ambientais causados pelo setor agropecuário do país.

No primeiro caso, a ONG *Global Witness* publicou relatório no qual se constata que as principais empresas brasileiras de carne bovina – JBS, Marfrig e Minerva – não conseguem evitar que vastas áreas desmatadas na Amazônia façam parte de suas cadeias produtivas; um fato não detectado por auditorias particulares. Segundo a ONG brasileira, tais “revelações mostram como um setor privado não regulado, com políticas voluntárias de desmatamento zero, foi incapaz de evitar a destruição da floresta e pode contribuir para o fim definitivo do ecossistema amazônico” (Global Witness, 2020).

O referido trabalho foi possível porque foram obtidas pela ONG todas as guias de trânsito animal da JBS no Pará referentes a 2017, 2018 e 2019, exigidas pelo Governo Federal para controle sanitário, pois o gado é transportado por todo o país. Como as guias mostram o movimento do gado do nascimento até o abate, a *Global Witness* usou os documentos publicamente acessíveis para determinar as fazendas de origem de todo o gado da JBS e, em seguida, obteve os limites dessas fazendas usando bancos de dados governamentais. Eles foram sobrepostos a dados de satélite do governo para verificação do desmatamento (Global Witness, 2020).

O segundo estudo foi do Instituto Escolhas, lançado em 30 de janeiro de 2020. Segundo informa o domínio eletrônico, a maior parte dos estudos sobre impactos ambientais da pecuária nacional se debruça sobre partes específicas da cadeia de produção e muitas vezes focam apenas determinadas regiões brasileira. Assim, a motivação do estudo é suprir essa lacuna e produzir informações qualificadas sobre o tema (Instituto Escolhas, 2020).

Diferentemente da iniciativa anterior, esse estudo se revela um pouco mais complexo, pois analisa uma variedade de aspectos da agropecuária brasileira. A título de exemplo, tem-se que para o rebanho bovino de corte para cada município tomou como referência a base de dados do IBGE (Instituto Escolhas, 2020b, p. 21)⁴; já para que se investigasse a vegetação nativa suprimida que virou pastagem foram utilizadas informações espaciais do Prodes, do INPE (Instituto Escolhas, 2020b, p. 29).



Percebe-se, enfim, que há alternativas. Seja com previsões normativas ou casos práticos, não se pode supor, apesar da gravidade dos retrocessos, que não há saídas. Elas existem e devem ser pensadas, sistematizadas e, principalmente, divulgadas.



CONCLUSÃO

Embora a jornada histórica da consolidação das instituições e políticas ambientais brasileiras tenha sido tortuosa, pode-se afirmar que, sob o governo de Jair Bolsonaro, viveu-se um de seus períodos mais críticos e conturbados. Em retrocesso inquestionável, a administração federal mantida entre o ano de 2019 e 2022 provocou severos abalos ao Estado de Direito Ambiental brasileiro que havia se consolidado arduamente até então. Além disso, verificou-se uma erosão dos compromissos internacionais, dentre eles a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Não obstante, ainda que o Brasil tenha permanecido em lugar de relativo destaque com seus órgãos de pesquisa, nacionais e subnacionais, ainda houve inúmeros prejuízos à governança ambiental, ao processo de consagração de um Estado de Direito Ambiental e à implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Muitos deles poderiam ter sido rapidamente apurados caso não tivesse ocorrido um apagamento de informações de monitoramento do desempenho governamental. Um problema grave que violou uma das bases estratégicas da Agenda 2030, que seria o acompanhamento do cumprimento das metas estipuladas.

Esse cenário de caos e obscuridade, contudo, não ficou sem soluções. Percebeu-se ao longo das análises que a organização dos diversos atores, públicos e privados, que compõem e atuam na governança ambiental ainda possuem rotas alternativas. Logo, mesmo com o governo federal tenha obstaculizado, houve boas soluções cooperativas.

Elas se manifestam, por exemplo, no âmbito dos governos subnacionais, como Estados e Municípios, que são dotados de autonomia e capacidades inseridos em um federalismo cooperativo. Logo, sempre é válido lembrar as parcerias possíveis entre tais governos, tanto nas políticas puramente ambientais, como as referentes ao levantamento de informações estatísticas, compondo um projeto de sistema cooperativo e coeso.

Por fim, se verificou a importância do terceiro setor ao coletar e sistematizar as informações ambientais disponibilizadas em domínio público, evidenciando a realidade ambiental que se tentou omitir ou distorcer. Percebe-se, enfim, que apesar dos diversos ataques aos atores que se aliaram a partir das propostas lançadas pela Agenda 2030 houve um



fortalecimento desse rede de proteção que tem sustentado a proteção ambiental no Brasil e que, mesmo precisando de recursos e melhorias, resistiu.

REFERÊNCIAS

ABRÚCIO, Fernando Luiz; GRIN, Eduardo José; FRANZESE, Cibele; SEGATTO, Catarina Ianni; COUTO, Cláudio Gonçalves. Combate à COVID-19 sob o federalismo bolsonarista: um caso de descoordenação intergovernamental. **Revista de Administração Pública**, v. 54, p. 663-677, 2020.

ASCEMA (Associação Nacional dos Servidores de Meio Ambiente). **Cronologia de um Desastre Anunciado: Ações do Governo Bolsonaro para Desmontar as Políticas de Meio Ambiente no Brasil**. Brasília: 2020. Disponível em: http://www.ascemanacional.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Dossie_Meio-Ambiente_Governo-Bolsonaro_revisado_02-set-2020-1.pdf . Acesso em 12 de agosto de 2021.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos e. O Estado teatral e a implementação do direito ambiental. In: **Congresso Internacional de Direito Ambiental. Anais**. 2003.

CÂMARA, Ana Stela Vieira Mendes. **Por uma dialética de permanente ecocentrização do constitucionalismo ambiental brasileiro: uma interlocução entre a constituição de 1988 e o estado ecológico de Klaus Bosselmann**. 338 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação de Direito da Universidade Federal do Ceará, 2016.

CARVALHO, Paulo Gonzaga Mibielli de; BARCELLOS, Frederico Cavadas. Construindo indicadores de sustentabilidade. **Indicadores Econômicos**. FEE, v. 37, n. 1, 2009.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). **Banco de boas práticas é uma das novidades do Projeto InovaJuntos**. 28 de abril de 2023. *Online*. Disponível em: < <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/banco-de-boas-praticas-e-uma-das-novidades-do-projeto-inovajuntos> >

FERES, José; REIS, Eustáquio. A Agenda De Desenvolvimento Pós-2015: A Questão Ambiental No Contexto Do Desenvolvimento Sustentável *in* Ipea. **Brasil em Desenvolvimento**: 2014. Estado, planejamento e políticas públicas. Volume 2, 2014.

GT AGENDA 2030 (Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030). **V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil**. 2021. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por_rl_2021_completo_vs_03_lowr_es.pdf Acesso em 14 de agosto de 2021.

GLOBAL WITNESS. **Carne Bovina, Bancos e a Amazônia Brasileira**. 02 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/pt/beef-banks-and-brazilian-amazon-pt/>. Acesso em 14 de agosto de 2021.

GONÇALVES, Carla Maria Barreto; BELCHIOR, Germana Parente Neiva . O pagamento por serviços ambientais urbanos como instrumento econômico da gestão de resíduos sólidos.. In: FARIAS, Talden el at. (Org.). **Direito ambiental econômico: instrumentos econômicos de política ambiental**. 1aed.Andradina: Meraki, 2021, v. 1, p. 332-360.



INSTITUTO ESCOLHAS. **Estudo “Do pasto ao prato: subsídios e pegada ambiental da carne bovina” será lançado no próximo dia 30.** 08 de janeiro de 2020. 2020a Disponível em: <https://www.escolhas.org/estudo-do-pasto-ao-prato-subsidios-e-pegada-ambiental-da-carne-bovina-sera-divulgado-no-proximo-dia-30/>. Acesso em 14 de agosto de 2021.

INSTITUTO ESCOLHAS. **Do Pasto ao Prato: subsídios e pegada ambiental da carne bovina.** Parte II. Pegada Ambiental. 2020b.

JANNUZZI, Paulo de Martino; DE CARLO, Sandra. Da agenda de desenvolvimento do milênio ao desenvolvimento sustentável: oportunidades e desafios para planejamento e políticas públicas no século XXI. **Bahia Análise & Dados**, v. 28, n. 2, p. 6-27, 2019.

KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LE MOS, Vinicius. Por que Pantanal vive 'maior tragédia ambiental' em décadas. **BBC Brasil**. Em 05 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53662968>. Consulta em: 12 de setembro de 2023.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. (2016) Trajetória da Política Ambiental Federal no Brasil. In: MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Brasília: IPEA. p. 13-44.

MOURA, Alexandrina Sobreira de; BEZERRA, Maria do Carmo. Governança e sustentabilidade das políticas públicas no Brasil. In: MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). **Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**. Brasília: IPEA. p. 91-.

NASCIMENTO, Letícia Queiroz. **Terceiro Setor, Parcerias e a Responsabilidade Social Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

OLIVEIRA, Clician; OLIVEIRA, Dione; DAMASCO, Fernando, JANUZZI, Paulo. IBGE: mais de 80 anos contribuindo para o desenvolvimento econômico e para políticas públicas no Brasil in CARDOSO JR, José Celso Coordenador et al. **Desmonte do Estado e subdesenvolvimento: riscos e desafios para as organizações e as políticas públicas federais**. 2019. Disponível em: <https://frenteparlamentardoservicopublico.org/wp-content/uploads/2019/11/Desmonte-do-Estado-e-Subdesenvolvimento.pdf>

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

POPE, Kamila. Estado de Direito Ecológico: A Ecologização do Direito pelo ideal de Sustentabilidade. In: Jose Rubens Morato Leite, Flávia França Dinnebier. (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. 1ed. São Paulo: Instituto o Direito por Um Planeta Verde, v. 1, p. 317-349, 2017.

SIRKIS, Alfredo. Enquanto isso, na terra do Pau-Brasil. Apêndice. McCORMICK, John. **Rumo ao Paraíso: a história do movimento ambientalista**. Rio de Janeiro: RelumeDumará, 1992.



YOUNG, Oriodan R. Conceptualization: Goal setting as a strategy for Earth System Governance. *In* KANIE, N.; BIERMANN, F. **Governing through goals**. P. 31-51. Cambridge: MIT Press, 2017.